



Supremo Tribunal Federal
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 13.12.91
EMENTÁRIO Nº 1.646 - 3

339

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 1146826/210

01646030
04371140
06821000
00000100

ORIGEM : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI
1º RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
2ºs RECORRENTES : LAVÍNIA PAMPLONA DORES E OUTROS
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA: - Transformação, em parque estadual, de terras de propriedade particular, situadas na Serra do Mar. Valor da cobertura vegetal abstrata e arbitrariamente fixado pelo acórdão, em percentual sobre o preço da terra nua.

Imprópria aplicação, para esse fim, do art. 160, III, da Constituição de 1967, que não tem o efeito de reduzir o quantum de indenização, em prejuízo da inteireza da justiça do ressarcimento (art. 153, § 22).

Recurso extraordinário do Estado, de que não se conhece, por falta de prequestionamento, conhecendo-se do interposto pelos expropriados e dando-se-lhe, em parte, provimento, para anular o acórdão recorrido e determinar que outro se profira, atento à justiça de indenização e excluída a aplicação do citado art. 160, III, na fixação do quantum.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da Ata de julgamento e das notas Taquigráficas, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso do 1º Recorrente, Estado de São Paulo, conhecer do recurso dos 2ºs Recorrentes, Lavínia Pamplona Dores e outros, e lhe dar provimento, em parte, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de novembro de 1991.

Octavio Gallotti

OCTAVIO GALLOTTI

PRESIDENTE E RELATOR

/amn/



Supremo Tribunal Federal

05.11.91

PRIMEIRA TURMA

340

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 114.682-6

-

SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI
1º RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
2º RECORRENTES : LAVÍNIA PAMPLONA DORES E OUTROS
RECORRIDOS : OS MESMOS

O. Gallotti

01646030
04371140
06822000
00000230

RELATÓRIO

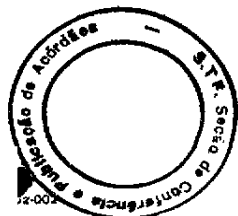
O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: -

Trata-se de ação proposta para obter o ressarcimento dos prejuízos causados pela transformação, em parque estadual, de terras de propriedade dos Autores, situadas na Serra do Mar.

Considerando a abrangência da limitação administrativa, que implicava verdadeiro apossamento, impedindo totalmente a exploração da área, o Juiz transformou a lide em ação de desapropriação indireta e fixou a indenização, com base na perícia, em Cr\$ 6.567.349.801,00, sendo Cr\$ 680.947.125,00 relativos ao valor da terra nua e, o restante, ao da cobertura florestal (laudo de outubro de 1983).

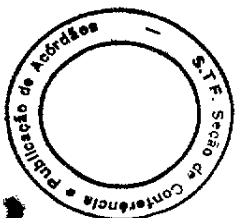
Em grau de apelação, foi dado, todavia, provimento parcial à apelação da Fazenda, para reduzir a indenização a Cr\$ 1.361.894.250,00, pelos seguintes fundamentos:

"III. A indenizabilidade integral das matas de preservação permanente envolve questão superada na jurisprudência, inclusive do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RTJ, 108/1.314, RE nº



100.717-SP, C. Segunda Turma, rel. Ministro Francisco Rezek; RJTJSP, 90/196, Apelação Cível nº 77.703-2, Caraguatuba, C. Décima Sexta Câmara Civil, rel. Des. Mariz de Oliveira, 91/133, Apelação Cível nº 75.713-2, Caraguatuba, Décima Quinta Câmara Civil, rel. Des. Olavo Zampol). Contudo, questão diversa é o critério de avaliação dessas benfeitorias. O de se apurar o "metro cúbico de madeira serrada, para calcular uma estimativa futura da produtividade das árvores", como já se decidiu, expressa opção aleatória (RJTJSP, 108/107, Apelação Cível nº 56.176-2, Tanabi, Sétima Câmara Civil, rel. Des. Lair Loureiro), máxime no caso, de área situada na Serra do Mar, de lucros hipotéticos, meras possibilidades correspondentes a frustração de um prejuízo distante do razoável, ou seja, dos que a lei civil tem como indenizáveis (art. 1.059 do Código Civil). Antes, aliás, em processo semelhante, restou julgado que tal compensação de lucros, assim fixada, não se fundamenta numa necessária "probabilidade objetiva, resultante normal dos acontecimentos conjugados às circunstâncias peculiares ao caso concreto" (fls. 638/645: Apelação Cível nº 42.431-2, Cunha, j. 17.6.82, rel. Des. Álvares Cruz). Assente que "uma área revestida de mata virgem vale mais que a despida de qualquer verde" (RJTJSP, 91/133, antes citada), a melhor orientação, nessa hipótese, é se acrescentar ao preço da terra um percentual correspondente ao maior valor pela sua cobertura vegetal. Aliás, na aquisição dessas terras, pelos autores, quando ainda não existiam as maiores restrições geradas pelo Parque Estadual, o seu preço não considerou particularmente as matas, o que autoriza supor que esse maior valor, pelas benfeitorias mencionadas, estava contido naquele montante (fls. 16/20 v.). É notório, do conhecimento comum, que as terras da

lesy allotti

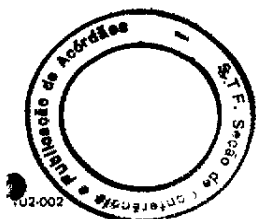


lewy alvotti

Serra do Mar, menos próximas da faixa litorânea, situadas em morros e escarpas, sem acesso apto a sua exploração econômica, perderiam significativamente o seu valor se fossem despojadas das matas que ali existem. Assim, quem vende ou adquire essas terras paga um preço no qual está incluída a cobertura da floresta. Não seria, pois, razoável, que numa avaliação judicial se mantivesse esse valor das terras, assim, acrescido por essas benfeitorias, e depois, separadamente, se acrescentasse um outro valor, numa projeção de remotos lucros por uma exploração comercial jamais antes cogitada, evidentemente aleatória. Mais certo, repete-se, é a avaliação da terra nua, com o unitário aqui corretamente estimado pelo perito (fls. 579/581 - Cr\$ 538.179/ha, para outubro de 1983) e pelo assistente técnico da ré (fls. 396), acrescentando-se a esse valor (Cr\$ 538.179/ha x 1.265,28 ha = Cr\$ 680.947.125 - fls. 581) um percentual que em julgamento anterior já se disse aceitável de cinquenta por cento mas que, no caso, pela qualidade das matas descritas no laudo pericial, pode-se aceitar como de cem por cento (100%), para se fixar a indenização total em Cr\$ 1.361.894.250 (um bilhão, trezentos e sessenta e um milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta cruzeiros). Com isso, enfatize-se, não se desconsidera o valor das matas; apenas se nega um acréscimo por uma exploração comercial dessas benfeitorias, que se tem como remota e aleatória (fls. 705/7).

A esse acórdão, o Réu opôs embargos declaratórios, rejeitados às fls. 730/1 e os Autores, embargos infringentes, também rejeitados, estes pelas razões constantes do acórdão de fls. 766/70:

"A divergência reduz-se à avaliação da mata que reveste a área pertencente aos embargantes, situa



da na Serra do Mar, e que sofreu restrições, quanto à exploração, em virtude do Decreto Estadual nº 10.251/77, modificado parcialmente pelo de nº 13.313/79.

A r. sentença de fls. 616/626, que os embargantes querem ver restaurada, estabeleceu o valor da terra nua em Cr\$ 680.947.125, e estimou o da floresta em Cr\$ 5.886.402.676, resultando no total de Cr\$ 6.567.349.801, e o V. Acórdão embargado esteve pelo mesmo valor da terra, dobrando-o em consideração à existência das matas, apenas negando a pretensão a maior acréscimo por eventual exploração comercial, "que se tem como remota e aleatória" (fl. 707).

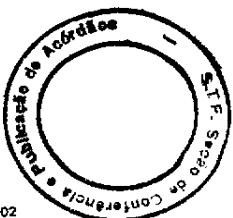
Com o devido respeito ao douto voto vencido, há de prevalecer o decidido pela ilustrada maioria, no julgamento da apelação, onde se atendeu aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, cumprindo-se à risca o preceituado no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, guia e fanal do juiz da aplicação do Direito.

Argumentam os embargantes que o V. Acórdão malferiu o princípio da legalidade, inscrito no § 2º do art. 153 da Constituição Federal, que, segundo o argumento, "é reiterado pela segunda parte do art. 126 do Código de Processo Civil em se tratando de atividade do Juiz" (sic).

Discutível é esse ensaio de interpretação sistemática, encetado pelos embargantes, confrontando o texto constitucional e o ordinário; mas tal discussão pode ser posta de lado.

O que, no ponto referido, diz a lei processual é que, "no julgamento da lide caber-lhe-á" (ao juiz) "aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito".

longalatti



Sustentam, os recorrentes, que o juiz, em razão de tal preceito, é obrigado a seguir "os critérios objetivos tal como estabelecidos pela legislação positiva". Contudo, não deixam de reconhecer que, ao julgador, assiste "a faculdade de livremente avaliar a prova produzida (art. 131).

Porém, este mesmo artigo 131 do Código de Processo Civil reza mais completamente que "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

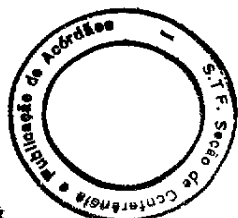
Ora, o V. Acórdão atacado atendeu aos fatos constantes dos autos, levando em conta as circunstâncias do caso concreto, para os quais chamou a devida atenção, apresentando claramente os motivos que formaram o convencimento da ilustrada Maioria Julgadora.

Ao contrário do alegado às fls. 721/722, não se trata de julgamento por equidade. Os julgadores não se substituíram ao legislador. Julgamento com equidade, sim, é que houve. O julgamento por equidade é defeso, salvo lei permissiva. Mas o julgamento com equidade (coisa bem diversa) é desejável e até necessário, para que se atenda à finalidade social da lei e às exigências do bem comum.

Voltando à prova, e à sua apreciação, em se tratando da pericial, não se pode olvidar o preceituado pelo art. 436 do Código de Processo Civil, no sentido de que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos".

Foi o que ocorreu, no reexame dos

Luiz Alberto



autos, em grau de apelação. Amoldou-se o provado nos autos, juntamente com as demais circunstâncias do caso particular, a um resultado que (podando os exageros do laudo) significasse a realização da justiça, nesse mesmo caso concreto. E, isto tudo, sem fugir à aplicação da lei, e sem ferir, por qualquer forma que fosse, o disposto no § 2º do artigo 153 da Constituição Federal.

de galotti

Sustentam mais, os embargantes, que "o critério percentual adotado na r. decisão recorrida violou ademais o art. 153 par. 22 da Constituição Federal que assegura a justa indenização nas desapropriações" (sic).

Esses argumentos, que se desenvolvem ao longo das folhas 723, 724 e 725, já em parte respondidos, não convencem da bondade da assertiva dos recorrentes.

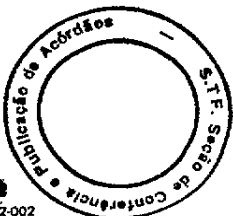
Em primeiro lugar, não se pode tomar isoladamente o dispositivo do § 22 mencionado, na parte em que se refere ao requisito da "prévia e justa indenização em dinheiro".

Há que confrontar tal regra com aquela contida no artigo 160, nº III, da mesma Constituição, no sentido de que "a ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento social e a justiça social", com base, entre outros princípios, no da "função social da propriedade".

Somente confrontando os dois princípios (dos quais o menos importante não é o que estabelece e firma a função social da propriedade), é que se pode chegar à definição do que é justo, ou injusto, no caso concreto.

Tudo isto foi sopesado no V. Acórdão.

Impende agora lembrar que quem paga as indenizações é, no fim das contas, o próprio público, a-



través dos impostos. O Tesouro Público (ou Fazenda Pública) é apenas o órgão pagador, mas quem o nutre de meios são os contribuintes.

A alegada violação do artigo 107 da Carta Magna não ocorreu, de forma alguma.

Os danos, pelos quais respondem as pessoas jurídicas de direito público, não de ficar cabalmente provados pelo que se diz prejudicado.

Embora abranjam também os lucros cessantes, não se pode levar em conta, como bem se ressalta no texto do V. Acórdão, "um outro valor, numa projeção de remotos lucros por uma exploração comercial jamais antes cogitada, evidentemente aleatória" (fls. 706).

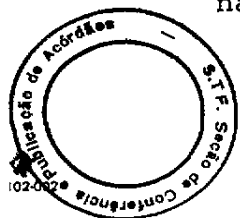
Em suma, e voltando ao cerne da divergência, consoante exposta nas razões dos embargos, às fls. 719/721, o critério da avaliação acolhido pela douta Maioria não fugiu às normas do direito atinentes à matéria, chegando à justa indenização (que só pode ser quando é justa para ambas as partes), e não feriu os preceitos constitucionais invocados pelos recorrentes.

Pelo exposto, data venia do brilhante voto vencido no julgamento da apelação, rejeitam-se os embargos." (fls. 766/70)

Dois são os recursos extraordinários, em apreciação.

O primeiro é manifestado pelo Estado de São Paulo, contra o acórdão proferido na apelação, com apoio nas alíneas a, c e d do permissivo.

Levy Alstti



Supremo Tribunal Federal

RE 114.682-6/SP

8.

347

long alvisti.

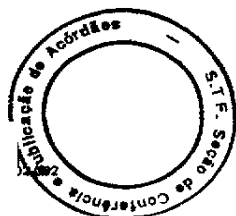
Além das questões relativas à aplicação de lei ordinária, já agora prejudicadas, alega ofensa ao art. 160, III, da Constituição de 1967, porque o acórdão teria deixado de atender à função social de propriedade, condicionada pela limitação administrativa não indenizável. Contrariado estaria, ainda, o art. 117, § 1º, da mesma Carta, ante a conversão do débito em obrigações reajustáveis.

O recurso extraordinário dos expropriados, abstraída a matéria infraconstitucional, pretende que, ao adotar um critério matemático de cálculo de indenização, sem correspondência aos elementos objetivos constantes dos autos ou a regra alguma, ou princípio de direito, o acórdão teria contrariado os §§ 2º e 22 do art. 153 da Constituição de 1967, e divergido dos julgados deste Tribunal, nos Recursos Extraordinários nº 84.520 (RTJ 79/347) e nº 92.784 (RTJ 97/878).

Violado estaria, igualmente, o art. 160, III, da Constituição então vigente, que, a par de não ser aplicável à hipótese, pois só trata de reforma agrária, não teria, de toda a sorte, o alcance que se lhe deu, pois se refere ao uso dado ao bem pelo proprietário, e não ao valor desse mesmo bem, quando expropriado, para fins de indenização.

Argüi, finalmente, infração do art. 107, também da Carta de 1967, que assegura, sem restrições, a mais ampla indenização, pelos danos decorrentes de ato do poder público.

As fls. 865/73, o ilustre Desembargador DÍNIO DE SANTIS GARCIA, Quarto Vice-Presidente do Tribunal a quo, indeferiu o



RE 114.682-6/SP

9.

primeiro recurso (o da Fazenda) e admitiu o segundo (dos particulares).

Quanto às arguições de relevância, o Conselho deste Tribunal rejeitou a manifestada pelos expropriados e acolheu a do Estado, motivo pelo qual também o apelo deste último sobe ao exame da Turma, prejudicado o respectivo Agravo de Instrumento.

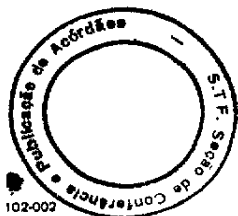
Nesta instância, após resumir a controvérsia, opinou, às fls. 1038/9, o ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. MIGUEL FRAUZINO PEREIRA:

5. "Dos fundamentos da irresignação dos autores cumpre examinar, apenas, as alegações de ofensa aos arts. 107, 153, §§ 2º e 22, e 160, III, da Constituição, visto que as demais questões ficaram prejudicadas pela rejeição da arguição de relevância.

6. Não ficou demonstrada qualquer violação do art. 107 e do § 2º do art. 153 da Constituição. O acórdão apreciou livremente a prova, como autoriza o art. 131 do Código de Processo Civil, e o caso não é de danos causados a terceiros por funcionários públicos.

7. A circunstância de ter a decisão recorrida, nos embargos infringentes, argumentado com a conveniência de confrontar os princípios do art. 160, III, e do § 22 do art. 153 para se chegar ao critério de fixação da indenização, não importou em sua ofensa. O caso, repita-se, é de livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Os dispositivos constitucionais não constituíram o fundamento da redução do valor indenizatório e só hou-

Levy Alstti.



ve referência a eles, no julgamento dos embargos infringentes, por provocação dos recorrentes e para responder a seus argumentos. Ir recusável a incidência da Súmula 279, não merece prosperar o recurso.

8. Também carece de razão a Fazen da Pública. Com a devida vênia, parece ter havido um equívoco quanto ao tema a que ficou restrita sua irresignação. A decisão de primeiro grau limitou-se a conceder a correção monetária, a contar do laudo oficial — outubro de 1983. Ao confirmá-la nesta parte, é o acórdão que fala em conversão do débito no equivalente em ORTNs. Na verdade, o que houve foi a simples aplicação do princípio constante da Súmula nº 561.

Diante do exposto, opino que não sejam conhecidos ambos os recursos."

Já se achando instalado (quando da emissão do parecer) o Superior Tribunal de Justiça, proferi, às fls. 1042, o seguinte despacho:

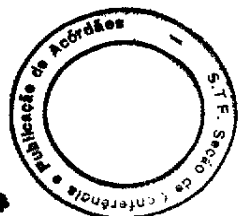
"Trata-se de dois recursos extraordinários interpostos na vigência da Constituição de 1967.

O exame do segundo (de LAVINIA PAMPLONA DORES e outros) está restrito à matéria constitucional, ante a rejeição da respectiva arguição de relevância.

Já o primeiro, manifestado pelo Estado de São Paulo, além de matéria constitucional e das alegações de negativa de vigência de lei ordinária, prejudicadas pelos limites em que acolhida a relevância (precatório expresso em ORTN), versa divergência com a Súmula nº 561.

Essa última questão, isto é, o dissídio com a Súmula, a propósito da aplicação de lei ordinária, não tinha o acesso dependente da arguição de relevância (art.

long alatti



Supremo Tribunal Federal

RE 114.682-6/SP

350

11.

325, II, do Regimento Interno) e, convertido nessa parte, em re curso especial, passou à competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (art. 105,III, c, da Constituição de 1988), ao qual determino sejam estes autos remetidos.

Publique-se."

Tendo sido negado provimento ao recurso especial (fls. 1.047/53), retornam os autos, para exame dos recursos extraordinários.

É o Relatório. *Levy Alvim*.

/raf/



Supremo Tribunal Federal

RE 114.682-6/SP

12.

351

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI (RELATOR):

- O primeiro Recorrente (o Estado de São Paulo) alega ofensa aos artigos 160, III e 117, § 1º, ambos da Carta Federal de 1967, mas não pode ser considerada a assertiva, por não terem sido ventilados, tais temas constitucionais, no acórdão contra o qual interpôs o recurso extraordinário, isto é o proferido em grau de apelação (Súmula 282).

Houve, é certo, a manifestação de embargos de declaração, onde se veio a mencionar o citado art. 160, III, inovadoramente, contudo, e sem correspondência, a alguma omissão do acórdão embargado, motivo pelo qual não se prestam os embargos a suprir o requisito do prequestionamento, como tem reiteradamente entendido o Supremo Tribunal.

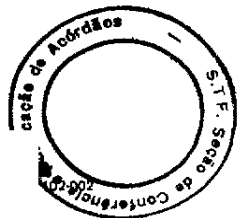
Há, ainda, referência, no primeiro Recurso, à alínea c do permissivo da Constituição então vigente, (art. 119, III) mas é deficiente, nesse ponto, a fundamentação, por falta de indicação do dispositivo federal contrastado com norma estadual, como bem observado no despacho do ilustre Quarto Vice-Presidente do Tribunal a quo, que indeferiu o apelo (fls. 869).

Não conheço, portanto, do Recurso do Estado de São Paulo.

O segundo Recurso (o dos autores) sustenta a contrariedade dos artigos 153, § 2º, 107, 153, § 22 e 160, III, da Constituição de 1967, todos prequestionados, sendo de inegável relevo a invocação dos dois últimos.

O Galotti

01646030
04371140
06823000
01410300



A gleba de propriedade dos Recorrentes, in cluída no "Parque Estadual da Serra do Mar", é elevada e montanhosa, apresentando-se coberta de vegetação, parte da qual caracterizada como de preservação permanente, por força do disposto no art. 2º da Lei nº 4.771-65 (Código Florestal).

O acórdão recorrido admitiu a indenizabilidade das matas, mesmo as de preservação permanente, mas re peliu o critério de compensação adotado pela sentença, que tivera em conta o laudo do perito do juízo, onde se inventariaram, em trabalho minudente, as espécies de madeira encontradas no local (fls. 185/192).

Preferiu, o Tribunal paulista, fixar arbitrariamente, o valor da cobertura, em percentual (100%) so bre o valor da terra nua. Para tanto, considerou o caráter aleatório da futura exploração comercial da floresta, não an tes cogitada pelos proprietários, bem como o confronto que houve por bem estabelecer, entre o § 22 do art. 153 e o art. 160, III, da Constituição de 1967, nesses termos:

"Em primeiro lugar, não se pode to mar isoladamente o dispositivo do § 22 mencionado, na parte em que se refere ao requisito da "prévia e justa inde nização em dinheiro".

Há que confrontar tal regra com aquela contida no artigo 160, nº III, da mesma constituição, no sentido de que "a ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento social e a justiça social", com base, entre outros princípios, no da "função social da propriedade".

Somente confrontando os dois princí pios (dos quais o menos importante não é o que estabelece e firma a função social da propriedade), é que se pode che

Levy Alvim



gar à definição do que é justo, ou injusto, no caso con
creto.

Tudo isto foi sopesado no V. Acórdão.

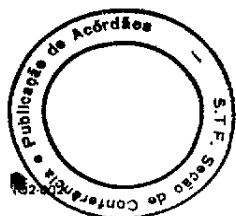
Impende agora lembrar que quem paga as indenizações é, no fim das contas, o próprio público, através dos impostos. O Tesouro Público (ou Fazenda Pública) é apenas o órgão pagador, mas quem o nutre de meios são os contribuintes."

Ora, o art. 160, III, em causa, ao erigir em princípio a função social da propriedade, tem em mira a utilização do bem de modo a coibir o emprego adverso à coletividade ou a estimular o uso produtivo. Pode até afetar o regime jurídico de propriedade, como quer o Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Aplicabilidade das Normas Constitucionais" 2ª. ed., 1982, pág. 134 e "Curso de Direito Constitucional Positivo", 5ª. ed., 1989, pág. 250). É certo que nada tem a ver, entretanto, com a justiça de indenização, plenamente assegurada no § 22 do art. 153.

Veja-se que, mesmo na hipótese de desapropriação para efeito de reforma agrária - arquetipo do reconhecimento da predominância da função ou interesse social da propriedade - ainda assim, e quando a Constituição (art. 161) autorizava o estabelecimento de critérios para fixar-se a indenização, decidiu o Supremo Tribunal, após amplo debate, que permanecia incólume o princípio da justiça do ressarcimento, declarando-se, então, inconstitucional o dispositivo que subordinava seu valor ao declarado para finalidade tributária (RREE 99.849 e 100.045, RTJ 108/793 e 1.271, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Destarte, salvo no tocante às reservas perma

leymalotti



nentes já constituídas por lei federal, parece fora de dúvi
da que a cobertura vegetal não poderia deixar de haver sido
contemplada, por seu valor próprio, na indenização, segundo
o preço de mercado. Jamais substituída por um critério abstrato,
aprioristicamente baseado no valor de outra riqueza (o da
terra nua), como aliás bem ressaltado pelo ilustre Desembargador
SALLES PENTEADO, no voto vencido que proferiu, quando
do julgamento da apelação:

Salles Penteado

"Nada; nenhum princípio de economia
e nenhum princípio de direito leva a concluir que as ma
tas valham 50% do valor do solo, como se entendeu no jul
gamento da Apelação Cível nº 42.431-2, de Cunha (Rel. o
eminente Desembargador Álvares Cruz), ou mesmo 100% dele,
como concluiu, neste processo, a douta maioria. (...) Se
o valor das acessões ultrapassa, de muito, o do solo, não
importa que o Código Civil considere aquele o principal
e árvores, plantações, assim como construções o acessório.

O valor do imóvel será sempre a soma
do que vale o terreno e do que valem as acessões, e não o
valor daquele, acrescido de uma percentagem, corresponden
te às acessões, sejam naturais, sejam industriais.

A ninguém ocorrerá avaliar um imóvel
urbano, atribuindo um preço ao terreno e uma percentagem so
bre o valor encontrado, para a construção.

No entanto, a prevalecer o critério dos
doutíssimos votos em maioria, assim é que se deveria pro
ceder, ainda que a construção fosse um edifício muito mais
valioso do que o solo, pois, ainda assim, seria único o
imóvel; principal o terreno e acessório a edificação. (...) Se se paga um preço correspondente ao solo e um "plus" percentual sobre ele, correspondente às acessões, a perda



Luiz Alotti

destas não se indeniza, a não ser que, por coincidência meramente fortuita, o "plus" percentual corresponda ao seu valor.

E, no caso dos autos, esta coincidência fortuita não ocorre, pois os laudos técnicos, embora divergentes quanto às avaliações, são unânimes, ao concluir que as matas têm valor muitíssimo superior ao do solo.

E, quanto ao valor do solo e ao das matas, entendo que o MM. Juiz bem andou, ao acolher o laudo do perito de sua nomeação." (fls. 709/712)

Incorreu, assim, o acórdão num critério de indenização do gênero abstrato, ou matemático, que já mereceu a censura da jurisprudência do Supremo Tribunal. Veja-se o voto prolatado pelo eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, e acolhido pela Segunda Turma, como Relator do Recurso Extraordinário nº 92.784:

"Deduzindo seu recurso, diz a recorrente (fls. 208-209):

"O que se faz mister, pois, em tema de desapropriação, atendendo o texto constitucional, é que se procure o justo preço da coisa para que se realize a justa indenização.

Mas, no momento em que, o venerando acórdão reduz a apuração do valor indenizatário a mero cálculo do contador, relega o princípio constitucional a um segundo plano.

Em tese, não dá o justo valor ao expropriado que queria mais; não dá o justo valor ao expropriante que desejava menos; desatende ao trabalho dos expertos; desautoriza o valor a que



chegou o Juiz de primeira instância, para, final
mente, encontrar um quinto valor, despido de
qualquer suporte jurídico, não encontradiço na
instrução, e, apartado da realidade."

Estou em que tem razão, pois não vejo
como a simples aplicação da média aritmética de laudos tão
dísparos possa atender ao postulado constitucional da inde
nização justa.

Conheço do recurso e lhe dou provimento
para restabelecer, no tocante à fixação do preço, a senten
ça de primeiro grau." (RTJ 79/348)

No mesmo sentido, o magistério do acórdão
no Recurso Extraordinário nº 92.784, desta Primeira Turma,
Relator o eminente Ministro RAFAEL MAYER (RTJ 97/878).

Parece, portanto, patente, que o acórdão
recorrido reduziu sensivelmente o alcance da garantia da jus
ta indenização (art. 153, § 22), mediante a combinada aplica
ção de outra norma constitucional (art. 160, III), inidônea
para esse fim. Com isso, afastou um valor econômico inegável
(o das espécies vegetais), substituindo-o por um fator abs -
trato, apartado daquela realidade econômica (o percentual so
bre o preço da terra nua), contrariando ambos os dispositi
vos da Carta então vigente.

Por contrariedade desses dois dispositi
vos (art. 160, III, e art. 153, § 22), conheço do Recurso e
dou-lhe provimento, mas não para restabelecer a sentença de
primeiro grau, como pretendem os Recorrentes (fls. 797).

Com efeito, - afastado que venha a ser, pe
la Turma, o critério agasalhado no acórdão (que reputei in
constitucional) -, penso que a fixação do quantum indenizável

lesyallott



há de ser, ainda assim, renovada no segundo grau, para que, analisando o resultado da prova pericial.-, contra o qual o Estado de São Paulo vem levando ponderáveis objeções -, ou de terminando a sua complementação ou a realização de outra (como os próprios Segundos Recorrentes admitem na petição do extraordinário, às fls. 783), venha o Colendo Tribunal a quo a fixar, como entenda de direito, um montante coerente com o princípio constitucional da justiça de indenização.

Em conclusão, não conheço do Recurso do Estado de São Paulo.

Conheço do Recurso dos Autores, Segundos Recorrentes, e, em parte, dou-lhe provimento, para anular o acórdão recorrido, determinando que outro julgamento se profira, atento à justiça de indenização e excluída a aplicação do art. 160, III, da Constituição, na fixação do "quantum".

Magalhães

/amn/



05-11-91

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01146820/210

358

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sr. Presidente, o voto de V.Exa., com o costumeiro brilho, deslindou, com muita propriedade, a questão posta no recurso. Na verdade, diante da gravidade do tema, que envolve toda a extensa região da Serra do Mar, é de máxima conveniência que o Tribunal de origem aprecie o laudo, oferecido pelo peritos, sob a ótica que foi sustentada no voto que prevaleceu no acórdão, renovando-se, para isso, se necessário, a própria perícia, a fim de que se considere, conscientemente, o problema das matas situadas em locais de difícil acesso, insuscetíveis, por isso, de aproveitamento econômico, e, ainda, para que não se perca de vista, como fator depreciativo, a parcela correspondente aos efeitos das áreas de preservação obrigatória, instituídas por lei federal.

Não é de afastar-se de toda a possibilidade de um laudo, ou de o próprio julgador, em lugar do levantamento do potencial madeireiro, por volume, estabelecer um percentual fixo a ser agregado ao valor da terra nua, em razão da presença de matas. Para isso, entretanto, é necessário que se apurem, em termos econômicos, os efeitos dessa circunstância, na região, por meio de cuidadosa pesquisa ou de registros merecedores de credibilidade, o que no presente caso não se verificou. Salvo situações decorrentes do cultivo de espécimes madeireiras, em projetos de reflorestamento, creio que o método mais inadequado de avaliar-se a cobertura florestal é por meio de cubagem, onde de ordinário se subestima o componente relativo à despesa com a extração da madeira, em condições adversas de acesso dos meios de transporte, muitas vezes responsável pela completa inviabilização do empreendimento econômico.

O caso dos autos, por isso mesmo, está a reclamar uma atenção mais acurada para essas questões, a fim de que, por efeito de consagração, em precedente, de inexistências de tal ordem, não venham a ser comprometidas substanciais parcelas do patrimônio público, na indenização das extensas áreas envolvidas pelo Parque da Serra do Mar.

Com essas considerações, Sr. Presidente, acompanho o voto de V.Exa.

* * *



/dcll

Supremo Tribunal Federal

05.11.91

PRIMEIRA TURMA

359

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 01146826/210

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - O direito de propriedade é garantido pela Constituição.

A perda do bem - móvel ou imóvel, corpóreo ou incorpóreo - impõe ao Poder Público o dever de compensar, patrimonialmente, o proprietário atingido em seu direito.

A garantia de compensação reflete, assim, uma das projeções concretizadoras da norma institutiva da cláusula assecuratória do direito de propriedade.

A proteção da propriedade, outorgada pela Lei Fundamental da República, traduz indeclinável exigência de submissão do poder público ao dever de observância, nos procedimentos expropriatórios, da imposição jurídico-constitucional referente à justa indenização.

01646030
04371140
06823020
01550510

A função social da propriedade - que reflete destinação constitucionalmente vinculante e condicionadora de seu legítimo exercício - não se reveste de aptidão para exonerar o Estado da obrigação, que possui extração constitucional, de realizar a justa indenização devida ao titular do bem que sofreu a ação expropriatória do poder público.

A garantia da justa indenização, mesmo nas hipóteses excepcionais de desapropriação-sanção, não perde em intensidade jurídica quanto ao âmbito de sua incidência, exigibilidade e extensão, como esta Corte já teve o ensejo de proclamar (RTJ 108/793 - 108/1270-1285).



360

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

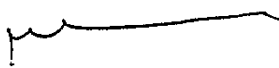
Nº 01146826/210

A necessidade de se proceder, em cada caso ocorrente, à efetiva demonstração do valor econômico do bem que sofreu a incidência da atividade expropriatória do Poder Público, mostra-se compatível com o postulado constitucional da justa indenização, que repele, por isso mesmo, a formulação de critérios abstratos e apriorísticos que objetivem a sua implementação.

A cláusula constitucional que prevê a justa indenização não pode ser afetada ou restringida, quer pela ação do legislador ordinário, quer pela atuação jurisdicional do magistrado.

Com estas considerações, Sr. Presidente, acompanho o douto voto proferido por Vossa Excelência.

É o meu voto.



/tam.



05.11.91

Primeira Turma

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 114.682

- SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhor Presidente, regozijo-me de verificar que o voto de V.Exa. em sua integridade, agora, com os adminículos trazidos pelo eminente Ministro *Ilmar Galvão*, coincidem com as notas que, em função do relatório e das sustentações orais, anotara como marcos da minha convicção.

Estou, Senhor Presidente, em que o princípio constitucional da justa indenização não se conforma ao critério da fixação adotado no acórdão recorrido, efetivamente arbitrário, como já o denunciara ao Tribunal em casos não idênticos, mas similares: Recursos Extraordinários 92.784 e 85.420, invocados pela segunda recorrente.

O princípio da função social da propriedade, como demonstrou V.Exa., não afeta o da justa indenização. E a melhor prova está no contexto da própria Carta de 69, no art.161, que, cuidando de desapropriação para reforma agrária, tinha por pressuposto exatamente o descumprimento da função social da propriedade, reafirmava, porém, a exigência de sua justa indenização: a diferença ficou puramente na modalidade do pagamento. Efetivamente, o acórdão recorrido não pode subsistir.

01646030
04371140
06823030
01540690



Convencera-me, no entanto, no correr da discussão, como V.Exa. deixou claro ao final de seu voto, que o provimento do recurso também não pode levar ao simples restabelecimento da sentença de primeiro grau.

Como bem notou o ilustre Subprocurador-Geral da República, as críticas do acórdão recorrido aos critérios de avaliação adotados na sentença, subsistem independentemente da indevida chamada ao proscênio da causa do art. 160, III, da Carta decaída.

Entre essas críticas, impressiona, de logo, a de que a realização do valor comercial, aparentemente adotado como critério de fixação das matas, depende de uma exploração não apenas remota, o que, efetivamente, não seria bastante, mas dispendiosa e aleatória. Isso não lhes desfaz o valor, mas, sim, a adequação dos critérios da sentença.

Como V.Exa., dou provimento ao recurso e anulo o acórdão recorrido para que a indenização se fixe, mediante os meios probatórios adequados à justa indenização da mata, consideradas as conotações negativas apontadas no próprio acórdão recorrido, tanto as decorrentes do regime jurídico da floresta, não bem explicitadas em ambas as decisões, quanto as dos custos de sua hipotética exploração, se e na medida em que, juridicamente, admissível.

Com essas considerações, acompanho o brilhante voto de V.Exa., conhecendo do recurso dos autores, e dando-lhe provimento em parte.



Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

363

EXTRATO DE ATA

RE 114.682-6 - SP

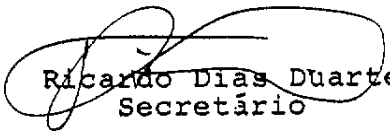
Rel.: Ministro Octavio Gallotti. 1º Recte.: Estado de São Paulo (Advs.: Francisco Geraldo Salgado Cesar e outro). 2º Rectes.: Lavínia Pamplona Dores e outros (Advs.: Hamilton Dias de Souza, Luiz Carlos Bettiol, Rosa Maria Brochado e outro). Recdos.: Os mesmos.

Decisão: A Turma não conheceu do recurso do 1º. recorrente, Estado de São Paulo, conheceu do recurso dos 2ºs. recorrentes, Lavínia Pamplona Dores e outros, e lhe deu provimento, em parte, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou pelos 2ºs. recorrentes o Dr. Luiz Carlos Bettiol e pelo Ministério Público Federal o Subprocurador-Geral da República, Dr. Amir José Finocchio Sarti. 1a. Turma, 05-11-91.

01646030
04371140
06824000
00000700

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti na ausência justificada do senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Amir José Finocchio Sarti.


Ricardo Dias Duarte
Secretário

